



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Abril de 2002



Série

Número 82

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO
Despachos conjuntos

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA
Aviso

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Despacho
Aviso

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
Avisos
Rectificações

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO FUNCHAL

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.
Contrato de sociedade

VIA-TÁXI - UNIPESSOAL, LIMITADA
Contrato de sociedade

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DE PONTA DO SOL

NATALIE AGRELA & ORNELAS PITA, LDA.
Contrato de sociedade
Prestação de contas do ano de 2000

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E
FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Despacho conjunto n.º 91/2002**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e Lei n.º 30-C/2000 de 29 de Dezembro;

Considerando que, para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades beneficiárias mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que, para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março em conjugação com o artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Associação Desportiva e Recreativa de Ponta Delgada”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas;

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades da Associação Desportiva e Recreativa de Ponta Delgada, pelo que os donativos a esta concedidos, podem beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos naquele Estatuto.
- 2 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2000 e cessam a 31 de Dezembro de 2002.

Funchal, 25 de Fevereiro de 2002

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto n.º 116/2002

Por inexactidão no Jornal Oficial n.º 42, II Série de 28 de Fevereiro de 2002, no Despacho Conjunto n.º 26/2002, onde se lê:

"2 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2001 e cessam a 31 de Dezembro de 2001."

deverá ler-se:

"2 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 2 de Novembro de 2001 e cessam a 31 de Dezembro de 2001."

Funchal, 12 de Março de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E
CULTURA**

DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Aviso

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, de 2002-04-22:

- Licenciada ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA e CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIRA DA SILVA, Técnicos Superiores de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo – promovidos, na sequência de concurso, à categoria de Técnico Superior Principal da mesma carreira do referido quadro de pessoal, ficando posicionados no escalão 1, índice 510, do regime geral.

Funchal, 23 de Abril de 2002.

O DIRECTOR REGIONAL, Bruno Miguel Camacho Pereira

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Despacho n.º 49/02**

Considerando a realização da Festa dos Jogos Desportivos Escolares que, no presente ano lectivo, abrange também o desfile dos alunos do 1º ciclo do ensino básico;

Considerando que a dimensão daquele evento justifica a criação de uma comissão organizadora;

Ao abrigo do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/M de 12-05, determino:

- 1 - Constituir uma comissão organizadora da Festa do Desporto Escolar no ano de 2002, composta pelos seguintes elementos:
 - Dr.ª Maria Ângela Teixeira Borges Gonçalves Melim;
 - Dr. António Jorge Andrade;
 - Dr. Nelson Pestana.
- 2 - Designar como presidente da comissão a Dr.ª Maria Ângela Teixeira Borges Gonçalves Melim.
- 3 - Compete à comissão organizadora:
 - a) Gerir os meios humanos e materiais necessários ao desenvolvimento da acção;
 - b) Articular-se com os serviços e organismos da Secretaria Regional de Educação, bem como com entidades privadas, tendo em vista a prossecução dos fins envolvidos;

- c) Divulgar os jogos desportivos por forma a conseguir o maior número de participantes possível;
- d) Executar todos os demais actos inerentes à realização do evento.

Secretaria Regional de Educação, aos 12 dias do mês de Abril de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 12-03-2002, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.4 do Despacho nº 50/2001, de 19-10-2001, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM nº 213, II Série, de 06-11-2001, foi autorizada a transferência do Técnico Profissional Especialista, CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE SOUSAMAIA, do quadro de pessoal do Departamento de Inspeção Regional de Educação, para o quadro de pessoal da Escola Básica do 3º ciclo do Funchal, com efeitos a partir de 01/03/2002.

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 08-04-2002, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.4 do Despacho nº 50/2001, de 19-10-2001, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM nº 213, II Série, de 06-11-2001, foi autorizada a transferência da Auxiliar de Acção Educativa, MAGDA ALEXANDRA PESTANA RIBEIRO, do quadro de vinculação da área escolar de Ponta do Sol, afecta à Escola Básica do 1º ciclo c/ PE de Lombo de São João, para o quadro de vinculação da área escolar de Ribeira Brava, afecta à Escola Básica do 1º ciclo c/ PE de São Paulo, com efeitos a partir de 04-04-2002.

Não carece de fiscalização prévia da S.R.T.C..

Funchal, 22 de Abril de 2002.

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Manuel da Silva Morgado

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Aviso

Por meu despacho datado de 10 de Abril de dois mil e dois, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 01/06/2002, ao Apontador Vendedor José Emanuel Ribeiro Vieira, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Pescas.

(Isento de Fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 15 de Abril de 2002

O CHEFE DO GABINETE, João Cristiano Loja

Rectificação

Por ter saído com inexatidão no Jornal Oficial nº. 73, II Série, de 15/04/2002, o aviso de nomeação definitiva na

categoria de Técnico Superior Principal de José Miguel Brazão Andrade da Silva Branco da Direcção Regional de Saneamento Básico:

onde se lê:

“Pelo meu Despacho nº. 36/2002, datado de 20 de Março de 2001.”

deve ler-se:

“Pelo meu Despacho nº. 36/2002, datado de 20 de Março de 2002.”

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 22 e Abril de 2002.

PEL’O CHEFE DE GABINETE, Assinatura ilegível

INSTITUTO DO VINHO DAMADEIRA

Aviso

Pelo Despacho nº. 40/2002 de 01 de Abril, do Chefe do gabinete por delegação do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais:

Foi autorizada a contratação, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, na sequência da oferta pública de emprego, na categoria equivalente a Técnico Superior de 2ª classe (área de gestão) no Instituto do Vinho da Madeira:

- MANUEL CARLOS DASILVACERQUEIRA
(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Instituto do Vinho da Madeira, 10 de Abril de 2002.

O PRESIDENTE, Constantino Lopes Palma

INSTITUTO DE HABITAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Rectificação

Por ter saído com inexatidão a publicação dos avisos da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, na II Série do Jornal Oficial da RAM, Nr. 78, de 22 de Abril do ano 2002, relativos à abertura dos concursos para os cargos de Chefe de Divisão de Manutenção e Chefe de Divisão de Planeamento, do quadro de pessoal do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), declara-se para os devidos efeitos o seguinte:

onde se lê:

“...Excelentíssimo Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente...”

deverá ler-se:

“...Excelentíssimo Senhor Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais...”

Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira em Funchal, aos 23 de Abril de 2002.

PEL’O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO, Assinatura ilegível

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL
DO FUNCHAL****BANIF- BANCO INTERNACIONALDO FUNCHAL, S.A.**

Número de matrícula: 08945/020401;
 Número de identificação de pessoa colectiva: 511202008;
 Número de inscrição: 01;
 Número e data da apresentação: Ap.01/020401

António Manuel Ribeiro Silva Góis, Ajudante Principal:

Certifica que, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato em apêndice.

Funchal, 3 de Abril de 2002.

O AJUDANTE PRINCIPAL, Assinatura ilegível

Capítulo I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo primeiro

Denominação social e duração da sociedade

- 1 - É constituída, para se reger pelos preceitos da lei aplicável e de acordo com o presente contrato de sociedade, uma sociedade anónima, com a denominação de BANIF - BANCO INTERNACIONALDO FUNCHAL, S.A..
- 2 - A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Sede social

- 1 - A sociedade tem a sua sede na Rua de João Távira, número trinta, freguesia da Sé, Concelho do Funchal.
- 2 - O Concelho de Administração pode, sem dependência de deliberação dos accionistas, deslocar a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
- 3 - Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, transferir ou encerrar no país ou no estrangeiro, filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social.

Artigo terceiro

Objecto social

O objecto da sociedade é o exercício do comércio bancário, o qual será prosseguido mediante a prática de todos os actos e operações que a Lei permita aos Bancos Comerciais.

Artigo quarto

Capacidade

- 1 - A capacidade da sociedade, tal como resulta das leis gerais e especiais aplicáveis, não pode ser limitada pelo contrato de sociedade.
- 2 - Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode livremente, sob qualquer forma legal ou contratual, associar-se com outras entidades jurídicas, singulares ou colectivas, bem como participar, nos

termos da lei, em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como adquirir, originária ou subsequentemente, participações em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e mesmo se sujeitas a leis especiais.

Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quinto

Capital social e seu aumento

- 1 - O capital social é de duzentos milhões de Euros e encontra-se integralmente subscrito e realizado.
- 2 - O Conselho de Administração, após parecer favorável do órgão de fiscalização, poderá aumentar o capital social, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, até ao montante máximo de duzentos e trinta milhões de euros, competindo-lhe definir todas as condições e termos para o efeito, incluindo as datas, prazos de subscrição e realização do capital social.
- 3 - Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções resultantes de aumentos de capital, assim como no rateio das acções que não tiverem sido subscritas, considerando-se neste caso o número de acções de que já forem titulares.
- 4 - O direito de preferência referido no número anterior poderá ser limitado ou suprimido, desde que o interesse social o justifique, nos termos da lei.
- 5 - A sociedade poderá emitir quaisquer categorias de acções, nomeadamente acções preferenciais sem voto e outras acções preferenciais, remíveis ou não, podendo a remissão ser efectuada pelo valor nominal, acrescido ou não da concessão de um prémio, mediante deliberação do órgão competente.

Artigo sexto

Acções

- 1 - O capital social está representado por quarenta milhões de acções, com o valor nominal de 5 (cinco) Euros cada uma.
- 2 - As acções são nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis, de acordo com a legislação aplicável, e nas condições especiais fixadas para cada emissão, à custa do accionista.
- 3 - Os custos das operações de conversão, registo de transmissão e demais operações relativas a acções já emitidas serão suportados pelo(s) interessado(s), segundo critérios a fixar pela assembleia geral e atentos os regulamentos emanados das autoridades competentes, salvo quando a necessidade de tais operações resulte da Lei ou de facto imputável à sociedade, casos em que será suportado por esta.

Artigo sétimo

Contitularidade de acções

Não será reconhecido pela sociedade mais do que um representante por cada acção, seja qual for o número dos seus titulares.

Artigo oitavo
Formas de representação
dos valores mobiliários
emitidos pela sociedade

- 1 - As acções representativas do capital social são representadas sob a forma escritural, sem incorporação em qualquer título.
- 2 - Quaisquer outros valores mobiliários emitidos pela sociedade podem ser representados por títulos ou assumir a forma meramente escritural, conforme seja fixado nas condições específicas da emissão.
- 3 - Os valores mobiliários emitidos são reciprocamente convertíveis, à custa do accionista, nos termos previstos no número três do artigo sexto supra.

Artigo nono
Emissão de valores mobiliários e
outro tipo de dívida emitidos

- 1 - A sociedade poderá emitir obrigações ou qualquer outro tipo de dívida, em todas as espécies permitidas por lei.
- 2 - O Conselho de Administração poderá deliberar, dentro dos limites legais aplicáveis, a emissão de obrigações ou de qualquer outro tipo de dívida, sob qualquer forma e por qualquer montante, em moeda com curso legal em Portugal, salvo nos casos em que a lei exija que a referida deliberação tenha de ser tomada pelos accionistas.
- 3 - As obrigações ou outros títulos negociáveis emitidos pela sociedade poderão ser colocados no mercado nacional ou em mercados estrangeiros, observadas as disposições legais aplicáveis.
- 4 - Os accionistas terão preferência na subscrição de obrigações emitidas pela sociedade que sejam convertíveis em acções ou que confirmem o direito à subscrição de acções, na proporção das acções que possuem.

Artigo décimo
Operações sobre valores mobiliários próprios

- 1 - O Conselho de Administração poderá adquirir acções e obrigações próprias, dentro dos limites fixados na Lei, e realizar sobre as mesmas todas as operações permitidas por lei, uma vez que sejam obtidas as autorizações para tanto necessárias.
- 2 - Enquanto permanecerem na titularidade da sociedade, ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às acções próprias, excepto o direito de receber novas acções, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas, salvo deliberação dos accionistas em contrário.

Artigo décimo primeiro
Amortização de acções

A assembleia geral poderá deliberar, nos termos legais, a amortização de acções que sejam objecto de penhora ou medida judicial equivalente.

Capítulo III
Dos órgãos sociais

Secção I
Disposições gerais

Artigo décimo segundo
Órgãos da sociedade

- 1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.
- 2 - A sociedade poderá ainda ter um Conselho Consultivo, nos termos estatutariamente definidos, e um secretário da sociedade.
- 3 - Os membros dos órgãos da sociedade consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deve substituí-los.
- 4 - Os membros dos órgãos sociais exercem pessoalmente os respectivos cargos. Tratando-se de pessoas colectivas, o cargo é desempenhado por uma pessoa singular por elas designadas para o efeito, através de carta dirigida ao Presidente do órgão respectivo.

Secção II
Assembleia geral

Artigo décimo terceiro
Forma e âmbito das deliberações

A assembleia geral é constituída pelos accionistas e as suas deliberações obrigam todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Artigo décimo quarto
Mesa da assembleia geral

- 1 - A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente ou um ou dois Secretários, eleitos pelo período de três anos pela assembleia geral, de entre os accionistas ou terceiros, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
- 2 - As faltas ou impedimentos dos membros da Mesa da Assembleia Geral serão supridas nos termos da lei.

Artigo décimo quinto
Assembleias gerais de accionistas

- 1 - Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substitua, compete convocar a Assembleia Geral Anual para reunir no prazo legal, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
- 2 - O Presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes à percentagem mínima imposta por lei e que lho requeiram em carta com assinatura reconhecida pelo notário, em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na

ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a assembleia.

- 3 - A Assembleia Geral convocada a requerimento de accionistas não se realizará se não estiverem presentes requerentes que sejam titulares de acções que totalizem, no mínimo, o valor exigido para a convocação da assembleia.
- 4 - As reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede social ou, desde que não se possam realizar na sede em condições satisfatórias, em qualquer outro lugar especificado na convocatória.

Artigo décimo sexto
Convocação da Assembleia e inclusão
de assuntos na ordem do dia

- 1 - As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e publicidade impostas por lei, sem prejuízo do disposto para as assembleias universais, e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir a assembleia no caso de não poder funcionar na primeira data marcada.
- 2 - Sendo as acções todas nominativas, as assembleias gerais poderão ser convocadas por meio de carta registada, nos termos legais.
- 3 - Os accionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos na ordem do dia e a que, por lei, assista esse direito, deverão identificar clara e precisamente esses assuntos na carta em que requerem tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas reconhecidas notarialmente.
- 4 - A exigência da acta da Assembleia Geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser formulada com a antecedência mínima de 7 (sete) dias sobre a data da Assembleia, em carta dirigida ao Conselho de Administração e com a assinatura reconhecida por notário.

Artigo décimo sétimo
Participação na Assembleia

- 1 - Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto, podendo, ainda estar presentes as entidades referidas na lei e as que o Presidente da Mesa a tal autorize, sem oposição da assembleia geral.
- 2 - A cada 100 (cem) acções corresponde 1 (um) voto na Assembleia Geral.
- 3 - A participação e o exercício do direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais, uma vez satisfeitos os demais requisitos da lei, dependem da escrituração em seu nome de acções que confirmam direito a, pelo menos, um voto, até 8 (oito) dias, inclusive, antes da data marcada para a respectiva reunião, devendo as respectivas acções manter-se averbadas ou registadas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da Assembleia Geral.
- 4 - Nos termos do número anterior, não são consideradas para efeito de participação na Assembleia Geral as

transmissões de acções da sociedade efectuadas nos 7 (sete) dias que precedem a reunião de cada Assembleia, em primeira convocação.

Artigo décimo oitavo
Formação do quórum constitutivo e
deliberativo e reuniões

- 1 - A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocatória, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que a Lei exija superior quorum constitutivo de representação de capital e, em segunda convocatória, de harmonia com a Lei.
- 2 - Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo disposição diversa da lei. Além das suspensões normais determinadas pelo Presidente da Mesa, a Assembleia Geral pode deliberar suspender os trabalhos desde que fixe a data para o seu recomeço e aquela não exceda 90 dias e desde que a mesma sessão não seja suspensão por mais de duas vezes.

Artigo décimo nono
Participação e representação dos accionistas

- 1 - Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido no presente contrato, para participação na assembleia geral podem agrupar-se para perfazer aquele número, fazendo-se representar por um deles ou por qualquer outro accionista com direito a voto, a indicar, por meio de carta, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 - É expressamente admitida a representação de accionistas, nos termos legais em vigor.
- 3 - Os instrumentos comprovativos de agrupamento deverão ser dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e recebidos na sede social até às dezassete horas do dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral a que tais instrumentos respeitarem.
- 4 - Os accionistas que se pretendam fazer representar deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta recebida na sede social até às dezassete horas do dia útil anterior ao fixado para a reunião, o nome de quem os representa.
- 5 - O accionista pessoa colectiva far-se-á representar em Assembleia Geral por quem o respectivo órgão competente determinar, bastando para tanto uma carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, subscrita por quem obrigue a pessoa colectiva e com a identificação de quem a representa e por este recebida até ao momento de dar início à sessão.

Secção III
Conselho de Administração

Artigo vigésimo
Composição

- 1 - O Conselho de Administração é formado por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de onze, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral.

- 2 - Poderão ser eleitos administradores suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efectivos que venham a ser eleitos.
- 3 - Os membros do Conselho de Administração são designados para o exercício de um mandato de três anos, sem prejuízo da sua reeleição.

Artigo vigésimo primeiro Designação e prestação de caução

- 1 - Na sua primeira reunião de cada mandato, o Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o seu Presidente e um ou mais Vice-Presidentes.
- 2 - A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração deve ser caucionada por qualquer uma das formas admitidas na lei, pelo limite mínimo legal, salvo se a assembleia geral expressamente autorizar a dispensa de caução.

Artigo vigésimo segundo Competência

- 1 - Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, cabendo-lhe exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.
- 2 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, que não seja, por força da lei ou do contrato de sociedade, da competência exclusiva de outro órgão e designadamente:
 - a) Realizar quaisquer operações relativas ao seu objecto social;
 - b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir acções, confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
 - c) Adquirir, alienar, locar ou permutar ou, por qualquer forma, onerar bens ou direitos, móveis ou imóveis, incluindo acções e obrigações próprias ou alheias, bem como participações no capital de outras sociedades, ainda que com objecto social diverso;
 - d) Constituir mandatários;
 - e) Deliberar sobre a oportunidade e condições da emissão de obrigações e outros títulos de dívida da sociedade;
 - f) Designar os membros da Comissão Executiva a que se refere o artigo vigésimo quarto infra;
 - g) Elaborar o Relatório Anual de Gestão, o Balanço e as Contas do Exercício, submetendo-os à apreciação da Assembleia Geral;
 - h) Deliberar que sejam efectuados aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, com observância do disposto no artigo 297.º CSC.

Artigo vigésimo terceiro Reuniões

- 1 - O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado, por escrito, telefónica ou oralmente, pelo seu Presidente ou por outros dois Administradores.
- 2 - O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

- 3 - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, nos termos legalmente previstos.
- 4 - Ao Presidente caberá voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.
- 5 - Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro, mediante carta ou fax dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.
- 6 - A solicitação do Presidente do Conselho de Administração, será permitido o voto por correspondência.
- 7 - O Conselho de Administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o Presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Artigo vigésimo quarto Delegação de poderes

- 1 - O Conselho poderá delegar no Presidente e num dos Vice-Presidentes, em conjunto, ou numa Comissão Executiva, composta por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação fixar os limites da delegação.
- 2 - O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de matérias de administração, dentro dos limites fixados na Lei, e conferir mandato a qualquer um dos seus membros ou a outras pessoas para a prática de quaisquer actos contidos nas suas atribuições e competências.
- 3 - O Conselho de Administração tem igualmente o poder de distribuir pelouros entre os administradores.

Secção IV Conselho consultivo

Artigo vigésimo quinto Regras de composição e funcionamento

- 1 - A sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, mediante deliberação da Assembleia Geral.
- 2 - O Conselho Consultivo é um órgão colegial, formado por personalidades de reconhecido mérito e prestígio, accionistas ou não, em número não superior a quinze, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.
- 3 - A primeira reunião do Conselho Consultivo pode ser convocada por qualquer um dos seus membros.
- 4 - Eleitos de entre os seus membros, o Conselho Consultivo tem um Presidente e um ou dois Vice-Presidentes, os quais, pelo modo determinado por aquele, o substituirão nas suas faltas e impedimentos.
- 5 - O Conselho Consultivo pronunciar-se-á, mediante parecer, e a solicitação de qualquer outro órgão da sociedade, sobre assuntos ou matérias que lhe sejam submetidos para apreciação.
- 6 - Os pareceres emitidos deverão ser devidamente fundamentados e obtidos por maioria simples dos votos expressos.

- 7 - Os pareceres do Conselho não são vinculativos.
- 8 - O Presidente tem voto de qualidade.

Artigo vigésimo sexto
Convocatória e reuniões

- 1 - O Conselho Consultivo reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que convocado para o efeito.
- 2 - A convocação compete ao Presidente e será feito por escrito, podendo sê-lo através de qualquer meio electrónico.
- 3 - O Conselho Consultivo reúne validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros.
- 4 - De cada reunião será lavrada acta, no livro respectivo, assinada por todos os presentes.

Secção V
Conselho fiscal

Artigo vigésimo sétimo
Regime de fiscalização

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal.
- 2 - O Conselho Fiscal será eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito.
- 3 - A competência do Conselho Fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.
- 4 - A assembleia geral poderá, contudo, cometer a verificação das contas a uma sociedade de auditores, sem embargo, porém, da competência do Conselho Fiscal.

Artigo vigésimo oitavo
Composição e regras de eleição do conselho fiscal

- 1 - O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.
- 2 - Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
- 3 - O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Artigo vigésimo nono
Assistência às reuniões do conselho
de administração

Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

Secção VI
Secretário da sociedade

Artigo trigésimo
Secretário da sociedade

Por deliberação do conselho de administração, poderão ser designados um Secretário da sociedade e um suplente, que terão as competências estabelecidas na lei, e cujos

mandatos coincidirão com o mandato do Conselho de Administração que os designar, podendo esses mandatos ser renovados uma ou mais vezes.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo trigésimo primeiro
Remunerações

- 1 - As remunerações dos membros dos órgãos sociais e estatutários serão fixadas pela assembleia geral ou por uma Comissão de Remunerações, composta por três membros eleitos, pelo período de três anos, pela assembleia geral.
- 2 - Os membros da Comissão de Remunerações não poderão integrar qualquer outro órgão social.
- 3 - A remuneração a fixar para os membros do Conselho de Administração poderá ser certa ou consistir, parcialmente, numa percentagem global dos lucros líquidos do exercício, não excedente a 5 (cinco) por cento.
- 4 - O Conselho de Administração poderá propor anualmente à assembleia geral a distribuição de lucros a quadros e empregados da sociedade.
- 5 - Por deliberação da assembleia geral, poderá ser criado um sistema de opções sobre as acções representativas do capital social da sociedade, a adquirir ao valor que vier a ser determinado em assembleia geral, podendo estar ou não associada a uma opção de venda a preço, fixo ou variável, predeterminado.
- 6 - A assembleia geral pode, em qualquer altura, conceder aos membros dos órgãos sociais o direito a pensões de reforma e de sobrevivência ou a pensões complementares de reforma e de sobrevivência, estabelecendo o respectivo regime ou delegando na Comissão de Remunerações poderes para o efeito.

Artigo trigésimo segundo
Vinculação da sociedade

- 1 - Sem prejuízo dos casos em que a lei atribua imperativamente a representação da sociedade a um só administrador, aquela obriga-se:
 - a) Pelas assinaturas do Presidente e de um Vice-Presidente ou de um destes com qualquer um dos outros membros do Conselho de Administração;
 - b) Pelas assinaturas de dois membros da Comissão Executiva que tenha eventualmente sido constituída nos termos do artigo vigésimo quarto;
 - c) Pela assinatura do Administrador em quem tenham sido delegados poderes, dentro do limite da respectiva delegação do Conselho de Administração;
 - d) Pelas assinaturas de um dos membros do Conselho de Administração e de um mandatário, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato;
 - e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos previstos na alínea c) anterior.
- 2 - Basta a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração para os actos de mero expediente.

- 3 - O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.
- 4 - A sociedade poderá ser representada por qualquer dos membros do seu Conselho de Administração nas assembleias gerais da sociedade em que detenha participação social.

Artigo trigésimo terceiro
Aplicação de resultados e distribuição
antecipada de lucros

- 1 - Com o respeito pelo estabelecido por lei quanto a reservas obrigatórias, a Assembleia Geral delibera livremente sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício, podendo, nomeadamente, deliberar a sua não distribuição aos accionistas sempre que o interesse social o justificar, ficando desde já expressamente afastado o disposto no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - O Conselho de Administração poderá deliberar a realização de adiantamentos sobre os lucros, nos termos legais em vigor.

Artigo trigésimo quarto
Dissolução da sociedade

- 1 - A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal ou por deliberação dos accionistas, nos termos legais.
- 2 - A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente por uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do Conselho de Administração em exercício, se a assembleia geral de outro modo não deliberar.

Artigo trigésimo quinto
Tribunal arbitral

- 1 - Todos os diferendos suscitados entre accionistas ou entre eles e a sociedade, em relação com o presente contrato social, ou com as deliberações sociais, serão resolvidos num tribunal arbitral, instalado no concelho onde se situa a sede da sociedade.
- 2 - O tribunal arbitral será composto de três árbitros cada parte nomeando o seu e o terceiro devendo ser escolhido de comum acordo pelos árbitros nomeados. Na falta de acordo sobre a escolha do terceiro árbitro, este deverá ser nomeado pelo juiz Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Artigo trigésimo sexto
Disposições legais

Os preceitos dispositivos da lei podem ser afastados ou derogados pelo contrato de sociedade e por deliberação dos sócios.

Artigo trigésimo sétimo
Disposições transitórias

- 1 - A sociedade assume, nos termos do artigo décimo nono do Código das Sociedades Comerciais, todas as

despesas derivadas da sua constituição, designadamente as de escritura, registos, bem como todas as despesas inerentes.

- 2 - O Conselho de Administração fica expressamente autorizado a praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes à prossecução do objecto da sociedade entre a presente data e a data do registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial.
- 3 - Ficam desde já designados os órgãos sociais para o primeiro mandato, o qual, a título excepcional e em derrogação do período de 3 (três) anos, terá início no dia da outorga da escritura pública de constituição da sociedade e termino em 31 de Dezembro de 2002:

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente:

- Prof. Dr. António Soares Pinto Barbosa, casado, natural de Lisboa, residente na Rua António Saldanha, número cinco, Lisboa;

Secretário:

- Secretário Comendador Jorge de Sá, casado, natural de Santa Maria, Funchal, residente em Rua do Til, número cinquenta e seis, Funchal;
- Dr. José Lino Tranquada Gomes, casado, natural de Santo António, Funchal, residente na Rua Mãe dos Homens, número trinta e cinco, Funchal.

Conselho de Administração:

- Comendador Horácio da Silva Roque, divorciado, natural de Oleiros, residente na Avenida Conde Barcelona, número quatro, Estoril;
- Dr. Joaquim Filipe Marques dos Santos, casado, natural de A-dos-Francos, Caldas da Rainha, residente na Rua Câmara Pestana, número três, Estoril;
- Dr. Carlos David Duarte de Almeida, casado, natural de São Sebastião da Pedreira, residente na Alameda Quinta de Santa António, número um, primeiro direito, Lisboa;
- Dr. Artur Manuel Pires Chambel, casado, natural de Ponte de Sôr, residente na Rua da Piscina, número sete, quinto direito, Miraflores, Algés;
- Dr. António Manuel Rocha Moreira, casado, natural de Vila do Conde, residente no Largo Capitão Pinheiro Torres de Meireles, número vinte e seis, terceiro Direito, Porto;
- Dr. Artur Manuel da Silva Fernandes, divorciado, natural de Terra Chã, Angra do Heroísmo, residente em Rua D. Dinis, número dezasseis, Estoril;
- Dr. Manuel Isidoro Martins Vaz, casado, natural de Avelanoso, Vimioso, residente na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e trinta e nove, sexto direito, Lisboa;
- Dr. Rui Manuel Silva Gomes do Amaral, casado, natural de Vila Nova de Foz Côa, residente na Rua dos Quartéis, noventa e seis, terceiro direito, Lisboa;
- Dr. Artur de Jesus Marques, divorciado, natural de Moscavide, residente na Alameda Roentgen, número dois, Quinto - A, Lisboa;

Conselho fiscal:

Artigo 2.º

Presidente:

- Dr. Carlos Alberto Rosa, casado, natural do Socorro, Lisboa, residente na Rua Vicente Arnoso, número oitenta R/C, São João do Estoril;

- 1 - A sociedade tem por objecto: "transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros".
- 2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Vogais:

- A. Gândara, O. Figueiredo e Associados - S.R.O.C., inscrita na Câmara Oficial dos Revisores Oficiais de Contas sob o número quarenta e um, um representada por Dr. Alfredo Guilherme da Silva Gândara, casado, natural da Figueira da Foz, residente na Rua Coronel Luna de Oliveira, número dezasseis, segundo esquerdo, Lisboa.
- Dr. José Luís Pereira de Macedo, casado, natural de Estreito de Câmara de Lobos, Funchal, residente no Pico das Romeiras, lote trinta e oito, Santo António, Funchal.

Artigo 3.º

- 1 - O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é no montante de cinco mil euros que corresponde, a uma única quota do mesmo valor nominal, pertencente ao sócio único José Fernandes.
- 2 - Por deliberação poderá ser exigida ao sócio prestações suplementares até ao montante global de trinta mil euros.

Suplentes:

- Dr. João José Ornelas Nunes, casado, natural de São Pedro, Funchal, residente na Rua da Levada de Santa Luzia, número cento e quarenta - A, Funchal;
- A. Santos, J. Alves e Associados, SROC, inscrita na Câmara Oficial dos Revisores Oficiais de Contas sob o número oitenta e um, representada pelo Dr. João Carlos Miguel Alves, casado, natural de Lourenço Marques, Moçambique, residente na Rua Chesol, Lote dezoito Aldeia do Juzo, Cascais.

Artigo 4.º

- 1 - A administração e representação da sociedade dispensada de caução e remunerada ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral compete ao único sócio José Fernandes que desde já é designado gerente.
- 2 - A sociedade vincula-se com a assinatura do gerente nomeado.

Artigo 5.º

O sócio único pode a todo o tempo modificar esta sociedade em sociedade por quotas plural, através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital por entrada de um novo sócio.

VIA-TÁXI - UNIPESSOAL, LIMITADA

Artigo 6.º

Número de matrícula: 08742/011214;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511202245;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: Ap.18/011214

No caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, que nomearão, entre si, um que a todos represente, enquanto se mantiver a contitularidade.

Maria Inês Gouveia Viveiros, 2.ª Ajudante:

Certifica que por José Fernandes, foi constituída a sociedade unipessoal em epígrafe, que se rege pelo pacto em apêndice.

Funchal, 21 de Janeiro de 2002.

A 2.ª AJUDANTE, Assinatura ilegível

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DE PONTA DO SOL

NATALIE AGRELA & ORNELAS PITA, LDA.

Número de matrícula: 00570/000112;
Número de inscrição: 1;
Número e data da apresentação: 04/000112;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511133847

Maria da Luz da Silva Pereira, 1.ª Ajudante:

Certifica que entre José Carlos Ornelas Pita e Natalie de Agrela Pita, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

- 1 - A sociedade adopta a firma "Via-Táxi - Unipessoal, Lda.", e tem a sua sede no Caminho da Levada dos Tornos, n.º 17, freguesia do Monte, concelho do Funchal.
- 2 - A gerência da sociedade poderá mudar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
- 3 - Por simples deliberação da gerência, pode a sociedade abrir sucursais, agências ou delegações no território nacional e no estrangeiro.

Artigo 1.º

- 1 - A sociedade adopta a denominação "Natalie Agrela & Ornelas Pita, Lda." e tem a sua sede no Sítio do Cavalhal, freguesia de Canhas, concelho da Ponta do Sol.

- 2 - Por simples deliberação da gerência pode a sede social ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como pode a sociedade instalar e manter sucursais e outras formas de representação social.

Capítulo II Objecto

Artigo 2.º

- 1 - A sociedade tem por objecto: "Comércio por grosso e a retalho de leite e de derivados e comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares bebidas e tabaco."
- 2 - A sociedade poderá adquirir participações como sócia de responsabilidade limitada, em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e associar-se em agrupamentos complementares de empresas.

Capítulo III Capital

Artigo 3.º

- 1 - O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e dois mil e quatrocentos e dez escudos, e está dividido em duas quotas, dos valores nominais de novecentos e dois mil cento e sessenta e nove escudos, pertencente ao sócio José Carlos Ornelas Pita e outra de cem mil e duzentos e quarenta um escudos, pertencente à sócia Natalie de Agrela Pita.
- 2 - Por deliberação de maioria de todos poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global de dez milhões de escudos, e na proporção das suas quotas.

Capítulo IV Órgãos e representação

Artigo 4.º

- 1 - A administração e representação da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica afecta aos sócios ou a não sócios, conforme for deliberado em Assembleia Geral.
- 2 - Ficam desde já designado gerente José Carlos Ornelas Pita.
- 3 - A sociedade fica obrigada com a intervenção do gerente.
- 4 - Não é permitido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos análogos.

Artigo 5.º

- 1 - As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida ao sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei exija outras formalidades e sem prejuízo de outras

formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

- 2 - Todas as deliberações da Assembleia consideram-se tomadas por unanimidade dos votos.

Artigo 6.º

- 1 - A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:
- Falência de sócio
 - Arresto, arrolamento ou penhora de quotas;
 - Venda ou adjudicação judiciais;
 - Cessão sem prévio consentimento;
 - Divórcio, caso a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio;
 - Exercício de actividade concorrencial ao objecto da sociedade;
 - Demais casos previstos na lei;
- 2 - A amortização considerar-se-á efectuada, mediante o depósito em qualquer banco, à ordem de quem de direito, do valor da mesma amortização ou pagamento da primeira prestação.
- 3 - O valor da amortização será, nos casos de cessão sem prévio consentimento, exercício de actividade concorrencial ao objecto da sociedade, o valor nominal da quota, se outro inferior não resultar do último balanço aprovado para efeitos fiscais.
- 4 - Nos restantes casos de amortização, o valor desta será o que resultar para a quota na proporção do último balanço geral, aprovado para efeitos fiscais.

Artigo 7.º

A transmissão de quotas entre sócios e para estranhos depende do prévio consentimento da sociedade que, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar, têm preferência na aquisição da quota que se alienar.

Artigo 8.º

No caso de morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os seus sucessores, os quais deverão entre si nomear um que a todos represente. Quando aqueles não o façam no prazo de dois meses, a sociedade pode amortizar a respectiva quota ou fazer adquiri-la por sócio.

Ponta do Sol, 22 de Novembro de 2000.

A AJUDANTE, Assinatura ilegível

NATALIE AGRELA & ORNELAS PITA, LDA.

Número de matrícula: 00570/000112;
Número e data da apresentação: 010629;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511133847

Domingos Sancho Coelho dos Santos, 2.º Ajudante:

Certifica que foram depositados os documentos referentes à prestação de contas do ano de 2000.

Ponta do Sol, 24 de Julho de 2001.

O AJUDANTE, Assinatura ilegível

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.